

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003-2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIPEBA/BA.

RECORRENTE: EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA – CNPJ nº. 14.568.430/001-19;

CONTRARRAZOANTE: OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO – ME – CNPJ nº 11.172.068/0001-74;

CONTRARRAZOANTE: GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 56.991.448/0001-79;

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

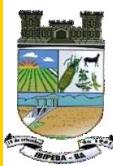
- I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b. julgamento das propostas;
 - c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d. anulação ou revogação da licitação;
 - e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a licitante manifestou sua inconformidade dentro do prazo previsto na legislação vigente, não remanescem dúvidas quanto à tempestividade dos recursos interpostos.



II. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE:

A licitante EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, solicita a desclassificação de três empresas participantes do certame por supostos descumprimentos das exigências do edital, tanto em relação às propostas quanto à documentação de habilitação, trazendo os seguintes argumentos em suas razões:

1. GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

- Lotes 01 e 02: Teria solicitado desconto linear sem atender às regras de apresentação de amostras e não comprovou o envio dentro do prazo previsto.
- Lote 06 (item 12): Marca ofertada não atende ao edital.
- Documentação: Balanço patrimonial incompleto e em desacordo com a ITG 1000; empresa inapta na Receita Estadual; atestados de capacidade técnica sem comprovação por notas fiscais.

2. ITALO ROSADO DE OLIVEIRA MIRANDA

- Lote 03 (itens 1, 2, 3, 8 e 22): Marcas indicadas seriam inexistentes ou não reconhecidas como fabricantes/comercializadores dos produtos, contrariando o edital.

3. OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO ME

- Lote 05 (itens 5, 6, 7 e 10): Marcas inexistentes ou que não fabricam os produtos exigidos.
- Documentação: Balanço sem índices contábeis, sem notas explicativas e sem CRC atualizado; atestados técnicos sem comprovação por notas fiscais.

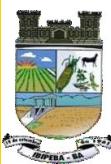
Diante disso, a empresa requer a imediata desclassificação e inabilitação das concorrentes mencionadas por inobservância às exigências editalícias e à legislação vigente, de acordo com os apontamentos retromencionados.

III. DAS CONTRARRAZÕES

1) Otoniel Seixas Cardoso Neto – ME – CNPJ 11.172.068/0001-74

A empresa Otoniel Seixas Cardoso Neto – ME – CNPJ 11.172.068/0001-74, por meio de seu representante legal, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa EFRAIM Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Papelaria LTDA, contestando os argumentos da recorrente e pleiteando a manutenção de sua habilitação e classificação nos Lotes 04 e 05 da licitação.

- a) Sobre as marcas alegadamente inexistentes (itens 5, 6 e 7)
A empresa reconhece a possibilidade de substituição das marcas questionadas por outras de mercado (DELLO e BIC), sem prejuízo à qualidade exigida. Solicita abertura de diligência para regularização, com base na possibilidade de saneamento de falhas prevista na jurisprudência do TCU (Acórdão 616/2010) e legislação vigente (Lei nº 13.303/16).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



- b) Sobre a ausência de índices contábeis e do CRC do contador Alega que a empresa apresentou documentação que comprova sua capacidade econômico-financeira, e que eventual ausência do CRC pode ser sanada por diligência, inclusive anexando o referido documento nesta fase recursal.
- c) Sobre a falta de notas fiscais que comprovem os atestados de capacidade técnica Sustenta que a exigência de notas fiscais para validar atestados não é prevista na legislação, sendo suficiente a apresentação dos próprios atestados. De todo modo, junta nota fiscal nesta fase para afastar a dúvida levantada pela recorrente.

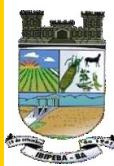
A empresa requer o não acolhimento do recurso da EFRAIM, defendendo a legalidade de sua habilitação e classificação, e solicitando a manutenção da decisão da Comissão de Licitação. Caso contrário, requer que o processo seja encaminhado à autoridade superior conforme previsto no §2º, I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2) GM Empreendimentos Comerciais e Serviços LTDA – CNPJ nº 56.991.448/0001-79

A empresa GM Empreendimentos apresentou contrarrazões em resposta ao pedido de desclassificação formulado pela empresa EFRAIM Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Papelaria LTDA, em sede de recurso administrativo, refutando as alegações quanto a supostas irregularidades em sua proposta e documentação de habilitação nos Lotes 01, 02 e 06 do certame, atacando os principais pontos de defesa:

- a) Amostras (Lotes 01 e 02): Alegou-se que a exigência de envio de amostras se aplica apenas ao licitante classificado em primeiro lugar após aceite da proposta, conforme edital e Termo de Referência. Como a empresa não foi formalmente convocada para apresentar amostras, não há que se falar em descumprimento.
- b) Marca ofertada (Lote 06, item 12): A empresa reconhece possível equívoco na indicação da marca “JOCAR OFFICE”, mas compromete-se a substituir por outra marca que atenda plenamente às especificações do edital, sem alterar os preços. Reforça que o edital não exigia marca específica.
- c) Documentação de habilitação
 - i. Balanço patrimonial: Foi apresentado balanço de abertura, permitido para empresas recém-constituídas. O edital não exigia índices contábeis nem menção à ITG 1000.
 - ii. Regularidade fiscal estadual: A suposta inaptidão referia-se a pendência meramente cadastral (ausência de adesão ao DTE), já sanada. A empresa apresentou certidão negativa válida.
 - iii. Capacidade técnica: Os atestados foram devidamente apresentados. A exigência de notas fiscais para validá-los não consta no edital e fere jurisprudência consolidada do TCU. Caso necessário, a empresa se dispõe a apresentá-las em diligência.
- d) A empresa reforça que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração e que sua desclassificação por meras falhas sanáveis seria contrária aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca pelo interesse público.

Requer o acolhimento das contrarrazões de recurso apresentadas, o indeferimento do pedido de desclassificação e a manutenção de sua habilitação e classificação nos Lotes 01, 02 e 06, com possibilidade de apresentação de documentos complementares, se necessário.



IV. DA ANÁLISE DO MERITO RECURSAL

Em sede preliminar, cumpre destacarmos que o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consuetos no art. 37, da Constituição Federal, que versam sobre a sua submissão à legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

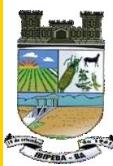
Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor proposta, dentre aqueles que preencheremos requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública. Dito isso, é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em respeito a estes princípios norteadores dos certames licitatórios, adentraremos ao mérito das questões referentes as razões apresentadas pela licitante recorrente, trazendo, em um primeiro cenário, a possibilidade de análise do andamento processual licitatório sob o enfoque de evitar o que se chama excesso de rigor.

O formalismo moderado se configura como um dos conceitos adotados nas licitações, principalmente como forma de resguardar o interesse público, de modo que as cláusulas editáclícas e demais normas jurídicas não venham a influenciar em uma má contratação para a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



Administração Pública, tendo em vista que sua aplicabilidade engessada lesa diretamente o patrimônio público.

Essa possibilidade de analisar as exigências de forma mais flexível não significa aceitação de toda e qualquer documentação, mas permite que o condutor do certame possa determinar a ordem principiológica ao caso prático com intuito claro de possibilitar a melhor contratação para o ente, resguardando os interesses coletivos.

No caso em comento, temos que fora adotado o critério de julgamento menor preço por lote, o que implica dizer que se sagra vencedor aquele que ofertar o que se pretende adquirir com menor dispêndio econômico para o município. Prevalece, nesta situação, o favorecimento a economicidade, que deverá ser considerado na análise documental de classificação das propostas e posterior habilitação da vencedora.

Partindo desse pressuposto, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento jurisprudencial consolidado:

Não se desclassifica proposta de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do *formalismo moderado* e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

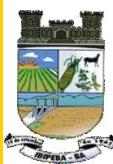
Adequando a situação fática, podemos afirmar que deverá prevalecer a obtenção da proposta mais vantajosa face a outros princípios, de forma que a normativa regente do certame não deve ser analisada isoladamente, mas considerando todo o contexto e adequando-o ao caso prático.

a) Da possibilidade de aceitação de produto diverso da proposta e da exigência de amostra:

Em razão da vedação legal de indicação de marcas nos certames licitatórios, a Administração Pública apenas pode definir as características necessárias ao atendimento das suas necessidades, de modo objetivo e sem direcionamento, tendo em vista que o mercado pode apresentar o mesmo modelo, com a mesma função, mas de diferentes marcas.

Ocorre que houve a apresentação de produto que não atinge os parâmetros estabelecidos no edital, mas que foi classificada como a melhor oferta. Em oportuno, se partíssemos de uma análise rigorosa dos termos editalícios, deveria haver a desclassificação destas, por não atenderem o que se exige no instrumento convocatório.

No entanto, em razão do princípio do formalismo moderado, desclassificar uma proposta que apresentou o menor preço e que irá gerar maior economicidade ao município, em razão da marca, se configuraria excesso de rigor por parte do ente licitante. Em mesmo sentido, as arrematantes asseguram a substituição dos itens por outros que atendam a demanda licitada, mantendo o valor da proposta inicial, hipótese que não acarretará prejuízos ao município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



Em mesmo intuito, a Administração Pública, ao conduzir o processo licitatório e firmar o respectivo contrato, compromete-se a zelar pela fiel execução do objeto contratado, dispondo de mecanismos específicos para assegurar que os bens entregues estejam em conformidade com as especificações constantes do edital e do Termo de Referência.

Nestes moldes, a atuação do fiscal de contrato é fundamental, pois cabe a esse agente acompanhar e verificar, de forma técnica e contínua, se os produtos recebidos ou os correspondem exatamente às exigências pactuadas, garantindo assim o atendimento ao interesse público e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

No que diz respeito a apresentação de amostra, o Edital diz o seguinte:

10.1.1 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostra no prazo limite de 5 dias úteis, no setor de licitações, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.

Desta forma, a obrigação de apresentar amostras só surge após a aceitação da proposta de preços apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar. Ou seja, a empresa só é chamada a apresentar a amostra depois que a Administração aceita o valor proposto. A partir desse aceite, a empresa classificada tem até 5 dias úteis para entregar a amostra no local indicado). Esse prazo é contado a partir da convocação formal para apresentação.

Em uma análise aos termos editalícios, podemos entao afirmar que apenas o primeiro colocado entrega amostra, após ser formalmente convocado, em até 5 dias úteis, de modo que não houve nenhum descumprimento por parte das arrematantes quanto a esta exigência, tendo em vista que o município não realizou o chamamento.

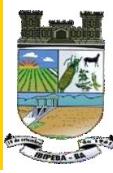
b) Da Certidão de Regularidade Fiscal Estadual

A legislação atinente à regularidade com o fisco estadual tem por finalidade verificar se a empresa se encontra em conformidade com suas obrigações perante a Fazenda Estadual. Contudo, eventuais pendências de natureza meramente cadastral extrapolam o escopo dos requisitos de habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021, não configurando, por si sós, impedimentos válidos à participação no certame.

A exigência legal concentra-se na apresentação de certidões que comprovem a regularidade quanto aos débitos tributários exigíveis, sendo indevido ampliar tal requisito para abranger aspectos cadastrais que, embora administrativos, não impactam na adimplência fiscal da licitante.

c) Da exigência de nota fiscal como critério de habilitação técnica:

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer os requisitos necessários para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, limitando-se ao que expressamente prevê o seu texto legal. Nesse sentido, o artigo 67, da referida norma dispõe que a qualificação técnico-operacional será demonstrada por certidões ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o que está sendo licitado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

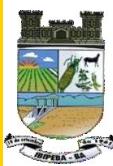
- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Implica salientarmos que, exigir, no instrumento convocatório, a apresentação de notas fiscais em conjunto com os atestados como condição para comprovação da qualificação técnica extrapola os limites legais e impõe ônus adicional não previsto na legislação. Nessa toada, não há qualquer irregularidade no fato de os atestados não estarem acompanhados das respectivas notas fiscais, especialmente quando o edital não impôs tal exigência de forma clara e fundamentada.

d) Da vantajosidade das propostas

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo, simultaneamente, o desenvolvimento nacional sustentável e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, é imperioso destacar que eventual desclassificação de licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, fundada exclusivamente em questões meramente formais ou sanáveis, sem prejuízo à competitividade ou ao atendimento do interesse público, configura medida desproporcional e contrária aos fundamentos do novo regime jurídico licitatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



O TCU traz a seguinte abordagem:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1204/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

A análise da vantajosidade da proposta deve considerar o aspecto econômico, mas também a aderência aos critérios técnicos estabelecidos no edital, **devendo prevalecer a solução que melhor satisfaça o interesse público, dentro da legalidade e da razoabilidade.** Nesses termos, a manutenção da proposta apresentada pela licitante, devidamente classificada e em conformidade com os requisitos essenciais de habilitação e julgamento, coaduna-se com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente os da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que **não há qualquer irregularidade apta a macular o presente processo licitatório**, tampouco fundamento jurídico que justifique a desclassificação das licitantes arrematantes. As alegações apresentadas carecem de respaldo técnico e legal, revelando-se meras tentativas de afastar concorrente que apresentou proposta vantajosa e em conformidade com as exigências editalícias.

Preservando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, deve ser mantida a habilitação e classificação das empresas no certame, garantindo-se a lisura, a regularidade e a continuidade do procedimento licitatório.

V. DA DECISÃO

Assim, após detida análise das manifestações recursais apresentadas, e em observância aos princípios que regem a Licitação e a Administração Pública, conclui-se pelo CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, por serem tempestivos. No mérito, contudo, **NEGASE PROVIMENTO** ao recurso interposto, **mantendo-se a decisão que classificou as propostas das licitantes** OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO – ME – CNPJ nº 11.172.068/0001-74 e GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 56.991.448/0001-79, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Ibipeba, 15 de maio 2025.

RHALLBER VIEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal